

Número do 1.0701.16.033113-1/001 Númeração 0331131-

Relator: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini **Relator do Acordão:** Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Data do Julgamento: 11/06/2019 Data da Publicação: 19/06/2019

EMENTA: APELAÇÃO - AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE.

- 1- A autoria e a materialidade, bem como o elemento subjetivo (dolo), se comprovados, pela palavra da vítima e das testemunhas, não há se acolher o pleito Absolutório.
- 2- A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por restritivas de direito quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.16.033113-1/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): DANIEL SILVA BORGES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

RELATOR.



DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Daniel Silva Borges contra a r. Sentença (fls. 124/129), na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba julgou parcialmente procedente a Ação Penal para condená-lo pela suposta prática dos delitos previstos no art. 147, do Código Penal e no art. 12, da Lei 10.826/03, às penas totais de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O MM. Juiz a quo aplicou a Suspensão Condicional da Pena, por dois anos, mediante imposição de condições: "a) fica o réu proibido de frequentar bares e similares durante o período de prova; b) o réu não poderá ausentarse da comarca onde estiver cumprindo a suspensão da pena sem prévia autorização judicial; c) deverá o réu, ainda, comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades".

Em razões recursais (fls. 139/146), a Defesa pleiteia a Absolvição do crime previsto no art. 147, do CP, alegando ausência de provas para a condenação, bem como atipicidade do crime de Ameaça, ao argumento de que não houve a comprovação do dolo. Subsidiariamente, requer a Substituição de pena corporal por restritivas de direito.



O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 150/153). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 166/171), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Conheço da Apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Inexistem preliminares, tampouco nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício. **MÉRITO** Narra a Denúncia que: "I. Do Delito de Ameaça e Vias de fato

Art. 147, "caput", do Código Penal e art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 - no

âmbito das relações domésticas e familiares:



Consta, ainda, do incluso do inquérito policial que, no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 01h13min, na residência situada na Rua Rahif Esper Sallum, nº218, bairro Conjunto Uberaba I, nesta cidade e comarca de Uberaba/MG, o indiciado Daniel Silva Borges ameaçou, por palavras, sua exnamorada J.S.S., de causar-lhe mal injusto e grave, incutindo-lhe sério temor de novas represálias, bem como praticou vias de fato contra a mesma.

Depreende-se dos autos que, Vítima e Indiciado mantiveram relacionamento amoroso durante 04 (quatro) anos. Segundo a Vítima, desde a separação do casal, o Investigado vem ameaçando-lhe, eis que não se conforma com o fim do relacionamento.

Conforme apurado, no dia dos fatos, a Vítima deslocou-se até a residência do investigado Daniel Silva Borges a fim de questioná-lo a respeito do motivo pelo qual ele teria divulgado suas fotos íntimas nas redes sociais. No local, a Vítima foi recebida pelo Indiciado, o qual portava uma arma de fogo na cintura. Nesse momento, a vítima Jéssica foi agredida fisicamente pelo Investigado, o qual lhe agarrou pelo pescoço e desferiu-lhe dois tapas em sua face.

Em seguida, o indiciado Daniel de posse da arma de fogo, passou a proferir ameaças de morte dizendo à Vítima: "se não desse pipoco na cara dela hoje ele daria outro dia, porque dinheiro para isso ele tinha." (...).

II. Do Deito de Posse Ilegal de Arma de Fogo - Art. 12, "caput", da Lei 10.826/03:



Consta ainda do incluo inquérito policial que, no dia, hora e local dos fatos o indiciado Daniel Silva Borges mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, uma (01) arma de fogo, tipo revólver, calibre .32", marca Taurus, nº de série CE68825, de uso permitido, além de dez (10) munições intactas, marca CBC, calibre .32", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Submetida a exame pericial, restou comprovada a eficiência da arma de fogo e das munições, conforme cópia do laudo pericial de fls.44 e 49.

Conforme apurado, após tomar conhecimento da conduta criminosa descrita no item 1 desta peça denunciatória, a Polícia Militar deslocou-se até a residência do indiciado Daniel Silva Borges, e após autorização deste os milicianos ingressaram no imóvel, oportunidade em que encontraram no interior do veículo do investigado, um (01) cartucho intacto, marca CBC, calibre .32".

Dando sequência nas buscas, os militares encontraram no quarto do Indiciado, dentro do guarda roupas, outros cinco (05) cartuchos intactos, marca CBC, calibre .32", além de um coldre. Ato contínuo, foi localizada no quintal da residência, mais precisamente no vão da chaminé da churrasqueira, uma (01) arma de fogo tipo revólver, calibre .32", marca Taurus, nº de série CE68825, de uso permitido, municiada com quatro (04) munições intactas, marca CBC, calibre .32".

Em entrevista com o Indiciado, este admitiu a propriedade da arma e das munições retro mencionadas. (...)." (fls. 01/02D).



Registre-se que a materialidade e autoria, quanto ao delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, são incontroversas, estando comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), Auto de Apreensão (fl. 21), Laudo de Eficácia e Prestabilidade de Armas ou Munições (fls. 110/112), bem como pela prova oral, especialmente, pela confissão (Mídia Audiovisual fl. 101).

- Do Crime previsto no art. 147 do Código Penal
- b) Absolvição

O Apelante objetiva a Absolvição, alegando ausência de provas para a condenação, bem como atipicidade do crime de Ameaça, ao argumento de que não houve a comprovação do dolo.

Sem razão, contudo.



- Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), Termo de Representação (fl. 05), bem como pela prova oral.

- Da autoria

A indigitada autoria é atribuída ao Apelante pelos depoimentos colhidos no curso da instrução.

Em ambas as fases da Persecução Penal (fl. 06 e Mídia Audiovisual fl.101), o Apelante negou ter ameaçado ou agredido a vítima, aduzindo que J.S.S. teria se dirigido à residência de Daniel insistindo para que conversassem, ocasião em que o Apelante teria negado e não permitido a entrada da Ofendida. Alegou, ainda, que a Vítima teria registrado o Boletim de Ocorrência para prejudicá-lo, conforme se expressa:

Réu Daniel Silva Borges - IP

"(...) que o declarante informa que na data de ontem por volta aproximadamente da meia noite e quarenta estava em sua residência juntamente com sua genitora, momento em que sua ex ficante de nome J.S.S., tocou o interfone; que a mãe do declarante atendeu e o chamou; que o declarante disse para J.S.S., pelo interfone, que não iria sair para fora da residência para conversar; que o declarante desligou



o interfone; que J.S.S. passou a chutar o portão; que J.S.S. passou a gritar "Daniel, vem aqui"; que o declarante então saiu para fora da residência; que J.S.S. lhe disse "pode sair fora que eu to sozinha"; que o declarante disse que não tinha nada para falar com ela e fechou o portão; que J.S.S. dizia "tem sim"; que J.S.S. disse "eu queria só isso vim aqui fazer esse barulho e vou lá fazer um corpo delito; que em seguida J.S.S. foi embora e voltou posteriormente acompanhada de Policiais Militares; que os policiais pediram para dar buscas na residência e o declarante deixou; que, a arma de fogo, ora apreendida, foi encontrada desmuniciada em cima de uma churrasqueira na varanda dos fundos da residência; que foi encontrada uma munição no porta objeto da caminhonete e as demais munições dentro do guarda-roupas do declarante; que o declarante informa que comprou a arma de fogo acerca de um ano de pessoa não identificada, pelo valor que não se recorda; que disse que comprou a arma em razão de ter um comércio e ter sido assaltado, contudo alega que a arma nunca foi disparada e é nova; que o declarante alega que não mostrou a arma para J.S.S. não a ameaçou; que J.S.S. sabia que o declarante tinha a arma em razão do declarante ter lhe contado; que o declarante informa que não agrediu J.S.S. fisicamente; que nega que a tenha ameaçado; que relata que tomou conhecimento sobre as supostas fotos íntimas de J.S.S. na internet, na delegacia; que nega que tenha postado as fotos (...)" - (fl.06) - Negritei.

A vítima J.S.S., perante as Autoridades Policial e Judicial (fls. 04 e 31 e Mídia Audiovisual fl.101), descreveu como teriam ocorrido as supostas ameaças proferidas pelo Apelante. Disse que o Réu, já teria a ameaçado e agredido anteriormente e, após os fatos, teria lhe incomodado novamente, afirmando, ainda, que já teria registrado Boletim de Ocorrência em desfavor de Daniel. Acrescentou que o Apelante teria divulgado fotos íntimas da Ofendida, motivo pelo qual teria se dirigido à residência do Réu no dia dos fatos.



Vejamos trecho dos depoimentos:

Vítima J.S.S. - IP

"que a declarante namorou Daniel por quatro anos; que estão separados há dois meses; que terminaram e nesses dois meses Daniel vinha lhe ameaçando por causa de fotos íntimas que tinha dela; que já registrou ocorrência de ameaça contra Daniel; que Daniel já lhe apontou uma arma de fogo; que reataram o relacionamento apesar disso; que terminaram da última vez há dois meses; que na sexta-feira passada Daniel invadiu sua casa e lhe agrediu fisicamente com socos por não se conformar com o fim do relacionamento; que Daniel vem lhe perseguindo e passando de carro em frente de sua casa; que a declarante está namorando outra pessoa e Daniel não se conforma; que hoje a declarante confirmou presença pelo facebook em um evento e Daniel comentou que iria; que hoje Daniel postou fotos da declarante nua na internet; que a declarante denunciou para o facebook que cancelou imediatamente a conta; que a declarante tem salvo a postagem de Daniel no celular; que a declarante foi até a casa de Daniel para "tirar satisfação"; que Daniel atendeu a declarante com arma de fogo na cintura; que nesse momento ele deu dois tapas no rosto da declarante e a agarrou pelo pescoço; que Daniel apontou a arma para o rosto da declarante e disse que "se não desse pipoco na cara dela hoje ele daria outro dia, porque dinheiro para isso ele tinha"; que em seguida a declarante foi para a AISP Boa Vista e registrou a ocorrência; que os militares a acompanharam até a residência de Daniel e deram buscas e encontraram a arma de fogo atrás da churrasqueira da casa dele; que Daniel mora com a mãe; que deseja representar contra Daniel pelos crimes de ameaça e difamação; que nesse ato fornece "print" das fotografias da declarante postadas por Daniel no seu perfil do facebook (...)" (fls. 04/04v) - Negritei.

Vítima J.S.S. - Em Juízo

"que não está se relacionando com Daniel; que o Apelante teria a



ameaçado novamente; que teria ido à delegacia com o namorado na época dos fatos; que esse era um dos motivos pelos quais o Apelante a ameaçava; que ele não aceitava o término e nem o fato de que estaria se relacionando com outras pessoas; que ligava para mãe da ofendida e ia à porta sua casa; que dizia "manda essa pessoa embora, que isso não vai ficar assim, que não vou deixar barato, que você é minha, que você tem que ficar comigo"; que conversou com Daniel e resolveram voltar; que o que desejava era que Daniel parasse de incomodá-la; que ele a ameaçou com a arma porque não aceitava o fim do relacionamento; que desde que está com o seu noivo, há um ano, ele não a procura mais; que Daniel tinha fotos íntimas da vítima e as colocou nas redes sociais; que teria ido à residência de Daniel para falar sobre as fotos; que chegou na casa de Daniel, tocou o interfone e sua mãe respondeu; que pediu para falar com Daniel; que ele teria saído já com a arma e a colocou em seu rosto, falando "vai embora daqui agora, senão irei meter bala na sua cara" (...)." (fl. 101) - Negritei.

Cumpre ressaltar que, nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume substancial importância e quando corroborada por outros elementos orais e documentais, constitui prova suficiente à condenação, pois, em regra, tais delitos são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais.

A mãe da Ofendida, Claudete Rodrigues dos Santos Silva, em depoimento prestado na Fase Policial (fl. 35), a despeito de não ter presenciado os fatos da Denúncia, confirmou que o Apelante, durante e após romper o relacionamento com J.S.S., a ameaçava constantemente. Relatou que, em outras oportunidades, Daniel já teria agredido a vítima, e que J.S.S. não teria registrado Boletim de Ocorrência por temer o Apelante.

Do mesmo modo, o Policial Militar Sebastião Bispo dos Reis, ao



prestar depoimento nas fases Policial (fl. 02) e Judicial (Mídia Audiovisual fl. 101), declarou que a Ofendida teria relatado aos PM's ter se dirigido à residência do Apelante para "tirar satisfação" em relação às fotos íntimas supostamente divulgadas por Daniel, oportunidade em que o Réu teria lhe ameaçado, apontando um revólver contra o rosto de J.S.S., e desferido dois tapas na face da Vítima.

O Crime de Ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem causar-lhe mal injusto e grave. Trata-se, pois, de crime formal, sendo irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido, bastando que incuta fundado temor à vítima.

Registra-se que o estado de ira não retira a vontade do Agente de intimidar, não sendo causa excludente da responsabilidade pela prática da Ameaça. Ademais, é indispensável que o ofendido se sinta efetivamente intimidado com o mal prometido.

In casu, os fatos narrados na Denúncia teriam incutido temor à vítima, levando-a a procurar a Autoridade Policial.

- Das provas

Pelas provas orais, verifica-se que o Apelante e a Vítima se relacionaram amorosamente por cerca de quatro anos, sendo que, à época dos fatos teriam rompido o relacionamento há dois meses.



Segundo os relatos da vítima, o Apelante, inconformado com o término do relacionamento, a ameaçava com frequência, dizendo que iria lhe matar e afirmando que iria divulgar fotos íntimas da Ofendida, dizendo, ainda, que "as coisas não iriam ficar assim, que não deixaria barato, que você é minha e que você tem que ficar comigo".

Quanto aos acontecimentos no dia dos fatos, a vítima narrou que Daniel teria a ameaçado de morte, utilizando-se de um revólver, e afirmando que "iria meter bala na sua cara", bem como "se não desse pipoco na cara dela hoje ele daria outro dia, porque dinheiro para isso ele tinha".

A palavra da vítima é firme ao relatar as ameaças sofridas, estando corroborada pela palavra da mãe Claudete Rodrigues dos Santos Silva, que teria confirmado as ameaças vindas do Apelante, havendo, portanto, a comprovação do dolo.

Registra-se que as alegações defensivas de que a Vítima teria comparecido à residência do Apelante para incomodá-lo e, posteriormente, teria registrado Boletim de Ocorrência apenas com o objetivo de prejudicá-lo, não encontram comprovação nas provas orais e documentais.

Isso porque, a Ameaça encontra-se comprovada pela palavra da Vítima, da mãe Claudete e dos Militares envolvidos na Ocorrência, sendo que o Apelante deixou de trazer elementos testemunhais e documentais que pudessem desconstituir as provas produzidas.



Assim, a condenação do Réu deve ser mantida, porquanto comprovadas a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo (dolo) do crime de Ameaça, afastando-se a pretensão Absolutória.

2- Da Dosimetria da Pena

- Art. 147, CP

Na primeira fase da Dosimetria da Pena, verifica-se que o MM. Juiz a quo analisou todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, CP, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase de fixação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a Agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (crime praticado com violência contra a mulher), razão pela qual a pena intermediária foi elevada em 1/6 (um sexto), fixando-se em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual se concretiza a reprimenda em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.



- Art. 12 da Lei 10.826/03

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram todas analisadas, restando fixada a pena-base no mínimo legal, isto é 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem Circunstâncias Agravantes, mas presente a Atenuante da Confissão Espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No entanto, a pena intermediária deve ser mantida em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, conforme orientação da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual concretizada a reprimenda em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Concurso Material

Diante do reconhecimento do Concurso Material entre os crimes previstos nos art. 147 do CP e art. 12, da Lei 10.826/03, as penas foram somadas, concretizando-se, definitivamente, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.



- Do regime inicial de cumprimento de pena

Mantém-se o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, conforme dispõe o art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.

- Da Substituição da pena corporal por restritivas de direito

O Apelante pleiteia, ainda, a substituição da pena corporal por restritivas de direito, pedido que não merece acolhimento.

O crime, em tese, praticado pelo Apelante Daniel envolveu violência contra a pessoa, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a existência de expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 44 do CP.

- Da Suspensão Condicional da Pena - Sursis

In casu, diante do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 77 do CP, foi concedida a Suspensão Condicional da Pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo fixadas as seguintes condições: "a) fica o réu proibido de frequentar bares e similares durante o período de prova; b) o réu não poderá ausentar-se da comarca onde estiver cumprindo a suspensão da pena sem prévia autorização judicial (...); c)

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deverá o réu, ainda, comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades.". (fl. 128v/129).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a condenação do Apelante Daniel Silva Borges à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto (art. 33, §2º, "c", CP), e 10 (dez) dias-multa, estes na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como a Suspensão Condicional da Pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo fixada, como condições: "a) fica o réu proibido de frequentar bares e similares durante o período de prova; b) o réu não poderá ausentar-se da comarca onde estiver cumprindo a suspensão da pena sem prévia autorização judicial (...); c) deverá o réu, ainda, comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades"; pela condenação nas sanções do art. 147 do CP e art. 12, da Lei 10.826/03.

Custas nos termos da r. Sentença (fl.129v).

É como voto.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

